



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0059149-27.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: João Pereira de Moura Neto (Adv. Sylvio da Silva Torres Filho – OAB/PB 3.613)

AGRAVADO: Marília de Araújo Lima (Adv. Eduardo Marques de Lucena – OAB/PB 10.272)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIOS DE FORMA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. SENTENÇA SUICIDA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE UMA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MAIS PORMENORIZADA. INVESTIGAÇÃO SOBRE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL ANTES E DURANTE O PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Denomina-se suicida a sentença cujo dispositivo é contraditório em relação à fundamentação. O defeito de forma justifica a declaração de nulidade da decisão. (TJDF - APC 20130111016502 – Rel. Des. João Egmont – 2ª Turma Cível - j. 28/10/2015 - DJE 16/11/2015). No caso, há manifesta contradição entre a fundamentação e o dispositivo, eis que a magistrada afirma, preliminarmente, que não há bens a partilhar, mas em momento posterior determina a partilha de bens, configurando a sentença suicida, vício que torna nula a decisão.

- É bem verdade que o art. 1.013, do CPC, prevê que o Tribunal, caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, deverá decidir o mérito, no caso de nulidade de sentença por falta de fundamentação. No caso, todavia, não aplicável o princípio da causa madura (Art. 1013, §3º, IV, CPC), tendo em vista que por mais que se esforce o recorrente, no sentido de evidenciar que todos os

bens e evolução patrimonial estão suficientemente demonstrados nos autos, há indefinições acerca dos bens adquiridos na constância da união estável, inclusive sobre sua natureza, sanáveis através de nova instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 1856.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que anulou, de ofício, a nulidade da decisão, determinando a reinstrução do feito, com posterior prolação de uma nova sentença.

Na decisão, consignou-se que sentença **“está eivada de nulidade, haja vista que não especificou quais dos bens deveriam ser partilhados entre as partes, além da sentença ser contraditória, já que na fundamentação afirmou que a autora não teria direito à partilha, entretanto no dispositivo determinou a realização da divisão dos bens”**. Acrescentou-se que **“[...] seria imperioso o exame de todos os bens colacionados pela promovente, o que não ocorreu, para saber se realmente foram adquiridos pelo recorrido antes da união estável (dezembro de 2006 a junho de 2011) ou se são bens subrogados uns nos outros”**.

Inconformado, recorre o agravante aduzindo que a demanda poderia ser julgada de imediato, eis que a controvérsia alcança apenas matéria de direito, não havendo razões para dilação probatória.

Acrescenta que os bens existentes na época da união estável ou eram de sua propriedade exclusiva, em face da aquisição anterior ao ano de 1996, ou foram fruto da venda de bens já existentes ou adquiridos por subrogação, também antes do referido período. Neste particular, alega que a partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, somente pode ser objeto de divisão com a prova da contribuição conjunta do patrimônio.

Defende que a recorrida não concorreu para o aumento patrimonial das empresas, bem assim que foram produzidas todas as provas possíveis durante a instrução do processo. Faz um histórico da evolução das empresas, pretendendo demonstrar que tudo o que possui decorre do crescimento natural e dos investimentos das pessoas jurídicas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão monocrática, confirmando-se que todos os bens adquiridos na constância da união estável

constituem patrimônio subrogado, nada existindo a ser dividido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que os argumentos postos são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a leitura da decisão deixa transparecer não apenas a nulidade da sentença, em razão da contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como por força da necessidade de nova instrução do feito.

Quanto ao primeiro aspecto, relevante transcrever trechos da sentença, a fim de tornar mais claro o posicionamento tomado na decisão agravada:

“Por fim, no que diz respeito à partilha dos bens, em que pese a autora ter elencado extenso rol de bens passíveis de partilha, consabido que na união estável prevalece o regime da comunhão parcial de bens. Desta forma, será passível de partilha o acervo de bens formado durante a constância da união estável, exceto os bens que se sub-roguem uns nos outros, quando pertencente ao conjunto de bens particular de cada cônjuge/convivente.

No caso dos autos, vislumbra-se que os bens foram adquiridos pelo promovido em anterior a união estável aqui reconhecida, não havendo, portanto, que se falar em partilha em favor da autora, haja vista que, como dito alhures, reconhece-se a união estável no interregno de dezembro de 2006 até junho de 2011.

(...) Julgo procedente em parte o pedido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, no sentido de:

(...)

3) Determinar a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, no período ora reconhecido, excluídos os sub-rogados, uns nos outros”.

A leitura do texto deixa transparecer a contradição já indicada, apontando a magistrada, num primeiro momento, a não existência de bens a partilhar, eis que adquiridos em período anterior à união estável. Mais a frente, no dispositivo, determina a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, excluídos os sub-rogados. Ora, se houve a conclusão preliminar que todos os bens foram adquiridos antes da união estável e os posteriores são fruto de sub-rogação daqueles bens, obviamente não há patrimônio a partilhar. Assim, resta evidente a contradição entre a fundamentação e o

dispositivo, nota característica da chamada “sentença suicida”, ensejando sua nulidade.¹

No que diz respeito à desnecessidade de nova instrução probatória, melhor sorte não socorre o recorrente. É bem verdade que o art. 1.013, do CPC, prevê que o Tribunal, caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, deverá decidir o mérito, no caso de nulidade de sentença por falta de fundamentação, in verbis:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

No caso em tela, todavia, reitero o entendimento que não se aplica o princípio da causa madura supracitado, tendo em vista que a definição dos bens a partilhar demanda apuração mais abalizada.

De fato, conforme restou consignado na decisão recorrida, **“a parte autora afirma que, durante o período da união estável, houve um vultoso ganho patrimonial do recorrido, mas este aduz que todo ganho foi fruto do crescimento das suas empresas e que a autora não tem direito a nada. Sendo assim, o magistrado a quo precisa angariar novas provas, com o intuito de se concluir se o Sr. João Pereira teve ganho no seu patrimônio após a constituição da união estável e se a recorrente vai ter direito ou não à partilha dos bens”**.

Para tanto, indispensável a juntada da declaração de imposto de renda pessoa física do recorrido dos anos de 2005 a 2011, (nos autos só foram apresentadas as declarações a partir de 2007 - fls. 2226/2246), justamente, para que se esclareça quanto ele tinha antes da constituição da união estável e quanto foi o seu ganho patrimonial após dezembro de 2006.

Assim, por mais que se esforce o recorrente, no sentido de evidenciar que todos os bens e evolução patrimonial está suficientemente demonstrada nos autos, creio que o litígio ainda reclama dilação probatória, sendo imperiosa a devolução dos autos ao Juízo a quo, com o intuito de proferir uma nova sentença, após instruir por completo o processo. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

¹ PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA SUICIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Denomina-se suicida a sentença cujo dispositivo é contraditório em relação à fundamentação. O defeito de forma justifica a declaração de nulidade da decisão. (TJDF - APC 20130111016502 – Rel. Des. João Egmont – 2ª Turma Cível - j. 28/10/2015 - DJE 16/11/2015)

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator